



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.511 - SC (2020/0049439-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLEBERTON FABIO LEMES OLIGINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE CÉDULAS FALSAS. 197 (CENTO E NOVENTA E SETE) CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). AVALIAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO EM 8 (OITO) MESES ACIMA DO MÍNIMO (6 A 12 ANOS). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte federal de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de que "[...] **a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública**" (AgRg no AREsp 1.083.941/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, grifei).

2. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, foi apreendido um total 197 (cento e noventa e sete) notas falsas de R\$100,00 (cem reais) (fl. 2.190), circunstância concreta que, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a majoração da pena-base.

3. No mais, o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de moeda falsa (3 a 12 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.511 - SC (2020/0049439-0)

AGRAVANTE : CLEBERTON FABIO LEMES OLIGINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBERTON FABIO LEMES OLIGINI contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.316):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE CÉDULAS FALSAS. 197 (CENTO E NOVENTA E SETE) CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). AVALIAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO EM 8 (OITO) MESES ACIMA DO MÍNIMO (6 A 12 ANOS). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

A Defesa insiste, nas razões do regimental, que a vetorial circunstâncias do crime foi indevidamente negativada com lastro em elementos genéricos (fls. 2.325-2.326), devendo ser afastada.

E repisa a desproporcionalidade do patamar de acréscimo da pena pela negatificação da ferida vetorial (2.329), devendo o número de circunstâncias judiciais negativadas determinar a fração a ser aplicada (fl. 2.330).

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a apreciação do regimental pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.511 - SC (2020/0049439-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE CÉDULAS FALSAS. 197 (CENTO E NOVENTA E SETE) CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). AVALIAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO EM 8 (OITO) MESES ACIMA DO MÍNIMO (6 A 12 ANOS). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte federal de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de que "[...] **a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública**" (AgRg no AREsp 1.083.941/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, grifei).

2. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, foi apreendido um total 197 (cento e noventa e sete) notas falsas de R\$100,00 (cem reais) (fl. 2.190), circunstância concreta que, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a majoração da pena-base.

3. No mais, o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de moeda falsa (3 a 12 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extraí-se dos autos que o ora Agravante foi condenado a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, pelo crime de moeda falsa; e a 1 (um) ano de reclusão pelo delito de associação criminosa. Em decorrência do concurso material, as penas alcançaram o montante de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa (fls. 1.593-1.597).

Inconformada, a Defesa recorreu, contudo a Corte de origem negou provimento à apelação (fls. 2.164-2.204).

Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal, aduzindo não ter a Corte de origem aplicado corretamente a circunstância culpabilidade na fixação da pena (fl. 2.222).

Aduziu, ainda nesse sentido, que a referida vetorial foi negativada com lastro em elementos inerentes ao tipo penal imputado ao Réu (fl. 2.224).

Asseverou que a elevação da pena-base em 8 (oito) meses em razão de uma única vetorial negativada mostra-se desproporcional (fl. 2.225).

Requeru, em suma, o afastamento da vetorial da culpabilidade, com a consequente readequação das penas (fl. 2.226).

Contrarrazões às fls. 2.240-2.245.

O recurso foi admitido à fl. 2.248.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 2.309-2.314).

Por meio da decisão de fls. 2.316-2.320, o recurso especial defensivo foi conhecido e desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de origem manteve a negatificação das circunstâncias do crime de moeda falsa nestes termos (fls. 2.189-2.190; grifos diversos do original):

"Ao crime de moeda falsa (art. 289, caput, do Código Penal) aplicam-se as penas de 3 (anos) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na primeira fase, o juízo de primeiro grau examinou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerando **negativa a vetorial circunstâncias do crime tendo em vista a produção de cédulas falsas em grande escala e pelo fato do grupo criminoso a que pertence o réu mudar constantemente o local em que fabricavam as cédulas.** Diante disso, fixou a pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.*

Correta a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, considerando a expressiva produção de cédulas falsas pelo grupo criminoso, eis que foram apreendidas em Jaraguá do Sul/SC no dia 02/07/2015, 90 notas falsas de R\$ 100,00 produzidas pelo grupo; e em Balneário Camboriú/SC, foram apreendidas, em 03/07/2015, 107 notas falsas de R\$ 100,00."

Ao decidir nesses termos, a Corte federal de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de que "[...] *a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública*" (AgRg no AREsp 1.083.941/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO DO ART 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA PELA QUANTIDADE DE MOEDA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. 'A grande quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu constitui justificativa hábil a ensejar a majoração da pena-base' (ut, HC n. 219.644/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE, 5ª T., DJe 10/5/2013).

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 1264826/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018, grifei.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MAJORAÇÃO DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECORRER EM LIBERDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- *A grande quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu constitui justificativa hábil a ensejar a majoração da pena-base.*

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 219.644/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013, grifei.)

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, foi apreendido um total 197 (cento e noventa e sete) notas falsas de R\$100,00 (cem reais) (fl. 2.190), circunstância concreta que, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a majoração da pena-base.

Quanto à alegação de acréscimo desproporcional da pena-base tendo em vista uma única vetorial negatizada, a Corte *a quo* assim se pronunciou (fl. 2.190, grifei):

*"A defesa insurgiu-se em relação ao acréscimo de pena em oito meses, um pouco acima do cálculo da circunstância judicial a partir do termo médio. Argumentou que nos crimes de moeda falsa, por já ter uma pena mínima bastante expressiva, o acréscimo de pena deveria se dar com parcimônia. Todavia, tenho que deve ser confirmada a sentença, uma vez que **a introdução e guarda de cédulas falsas eram em grande quantidade e de valor elevado, pois, conforme exposto na sentença, foram apreendidas quase duzentas cédulas falsas de cem reais.***

Portanto, considerando a existência de uma vetoria negativa (circunstâncias do crime), mantenho a pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Como se vê, a elevação da pena-base se deu em 8 (oito) meses em razão das graves circunstâncias do crime – a introdução e guarda de um grande número de cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e de valor considerável.

Além disso, deve-se destacar que o Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

Com efeito, para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva.

Desse modo, não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

Desse modo, uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de moeda falsa (3 a 12 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. VÁRIOS TÍTULOS CONDENATÓRIOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, importa destacar que os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1445055/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada do juiz. Precedentes.

2. Não se constata a alegada desproporção da dosimetria, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, art. 121, § 2º, IV do Código Penal, que prevê pena reclusiva de 12 a 30 anos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.785.739/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019, sem grifos no original).

Dessa forma, a decisão ora agravada deve ser mantida incólume porque absolutamente consentânea com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0049439-0

AgRg no
REsp 1.864.511 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50122310720154047208 50161156520154047201

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEBERTON FABIO LEMES OLIGINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JULIANO MARCELLO
CORRÉU	: HEVERTON LUIZ DOS SANTOS KOCI
CORRÉU	: DOUGLAS MASTRANGELO MAURICIO
CORRÉU	: ALCIONE RODRIGUES EUGENIO
CORRÉU	: EDUARDO POLOPES NETO
CORRÉU	: DAVID FERNANDO FELISBINO
CORRÉU	: JORGE WILLIAM LORENZO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON BATISTA DE QUADROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBERTON FABIO LEMES OLIGINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.